



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000326845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0374453-78.2009.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCIANA CHIURATTO SEABRA sendo agravado ADOLPHO BADRA DE ARAUJO PELOSINI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E A.C.MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Inst.: 0374453-78.2009.8.26.0000
Comarca: Sorocaba
Agravante: LUCIANA CHIURATTO SEABRA
Agravado: ADOLPHO BADRA DE ARAUJO PELOSINI

Agravo de Instrumento – pedido de provisória regulamentação de visitas efetuado pela mãe, que detém a guarda da criança – viável em atenção ao excepcional interesse da criança - direito de convivência com a família natural, a qual engloba ambos os genitores – Regime fixado de forma equilibrada e prudente, sopesando todas as provas dos autos - As visitas devem ocorrer na própria residência da criança, mas sem a presença materna, pois a convivência mais intensa e longe da vigilância da genitora será saudável para o desenvolvimento emocional da menor – Recurso provido em parte.

VOTO Nº 677

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 53/54, que em autos de ação de guarda c.c. regularização de visitas, indeferiu a regulamentação de visitas ao pai da menor, por entender que o titular do direito de visitas é o genitor, pelo que este é quem detém legitimidade para a postulação, o que deve ser feito pelas vias próprias.

Alega a agravante, em breve síntese, que o proveito do menor deve orientar as decisões e pleitos afetos à criança,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual a mãe, detentora da guarda da menor pode por iniciativa própria requerer a estipulação do regime de visitas.

Recurso processado, recolhido o preparo. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 58, para fixar o regime de visitas do pai, considerando a admissibilidade da cumulação de pedidos de guarda e visitas formulados pela mãe, tendo em conta os interesses da menor.

Contraminuta às fls. 68/176.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 252/253, é pelo provimento do recurso, para que seja fixado o regime de visitas na forma requerida pela agravante.

Informações do Juízo a quo às fls. 263/286.

Laudo da perícia social e psicológica às fls. 299/325.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Primeiramente, a r. decisão *a quo* deve ser reformada, uma vez que a mãe, detentora da guarda da criança, tem legitimidade para propor o regime de visitas, em atenção ao excepcional interesse da criança, de ver protegido seu direito de convivência com a família natural, a qual engloba ambos os genitores.

Nestes termos tem se posicionado o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUARDA DE FILHO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. LEGITIMIDADE DE PARTE. Não se acha impedida a mãe, que detém a guarda do filho, de promover a regulamentação de visitas em caso de divergência com o pai sobre as circunstâncias de seu exercício. Art. 15 da Lei n.º 6.515, de 26.12.1977. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL 1996/0060519-0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/05/2002)

A situação apresenta simetria com o que estabelece o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao pátrio poder: "**O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade competente para a solução da divergência**".

Superada esta celeuma, passo a fixação do regime de visitas.

Tendo em vista que a menor está em tenra idade, os cuidados com a devida regulamentação de visitas devem ser redobrados. Portanto, faz-se imensamente necessário observar os laudos periciais tanto psicológicos como sociais para que a fixação do regime de visitas possa atender ao melhor interesse da criança.

O estudo psicológico concluiu que "o genitor possui perfil voluntarioso e dominador, mas acima disso impulsivo, assim, não há como garantir que o requerente respeite as regras referentes à visitação de sua filha no caso das retiradas, especialmente neste momento em que a presente disputa ainda mantém os ânimos inflamados e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentimento de competitividade largamente elevado. Ainda que para competir com a requerida e mostra que poder tornar as coisas conforme seu próprio desejo é possível que o senhor Adolpho atue de forma a desconsiderar, no mínimo os horários e deslocamentos. Outrossim, as multas recebidas por transgressões às leis de transito e mais do que isto, a minimização da relevância desse tipo de conduta, sem crítica alguma, desabonam o Sr. Adolpho a deslocar-se com a filha de carro. Por outro lado, seria contraindicado, do ponto de vista psicológico da criança, que a menina fosse retirada antes de estar bem vinculada ao genitor. (...) Por ora, do ponto de vista psicológico, e do melhor interesse da criança, a casa da materna parece o local mais indicado. Neste sentido, visando os sentimentos do requerente relativos à presença da requerida durante as visitas, a Sra. Luciana pode ser orientada a não estar nas mediações no momento dos encontros entre Stella e seu pai, ainda que, a princípio, permaneça disponível alguém da confiança da criança, como sua babá, por exemplo.”

Já o estudo social, concluiu que, para que a segurança da criança seja preservada não é viável que o genitor retire a criança da cidade onde a mesma mantém moradia fixa.

Dessa forma, após análise detida dos autos concludo, que o regime de visitas, *a priori*, deve ser fixado aos domingos das 14:00 às 17:00 horas, na residência materna, sem que o genitor possa retirar a criança do lar. No entanto, entendo que em razão dos atritos existentes entre os genitores a convivência da menor com seu pai seria melhor observada, se a visita ocorresse na residência da criança, mas sem a presença materna, pois a convivência mais intensa e longe da vigilância da genitora será saudável para o desenvolvimento emocional da menor e de sua familiarização com o genitor.

Contudo, por estar a menor em tenra idade, e, também, por ainda não estar familiarizada com o pai faz-se necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presença de alguém da confiança da criança. Assim, determino que as visitas à menor ocorram na casa materna sem a presença da genitora, mas ainda sob os cuidados da babá da menor.

Ressalto que tal decisão foi dada diante de cognição sumária, razão pela qual, é passível de modificação após análise mais aprofundada dos fatos (cognição exauriente).

Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator